



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.518 - SP (2010/0097848-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CESAR RODRIGUES SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A jurisprudência desta Corte tem afirmado que a existência de recurso específico na execução penal não obsta a impetração do *mandamus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, principalmente quando o exame da ilegalidade do ato coator dispensar o exame aprofundado de provas, como é a hipótese dos autos, em que se questiona a possibilidade ou não de alteração da data-base para fins de concessão de benefícios no curso do resgate de sanção penal.

II. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.518 - SP (2010/0097848-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIZ CESAR RODRIGUES SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem no *Habeas Corpus* n.º 990.09.326287-8.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente e determinou esta anotação no roteiro de penas, bem como a retificação do cálculo de liquidação, interrompendo o lapso temporal para a concessão de novos benefícios prisionais.

Não se conformando com esta decisão, a Defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem não foi conhecida sob o fundamento de que a via eleita não era adequada para discutir a matéria, pois cabível recurso de agravo em execução.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que a opção pelo manejo do *writ* decorre do rito processual mais célere deste remédio heróico e da constatação prática na demora do julgamento do recurso de agravo em execução, "*que demora em média de 1 (um) a 2 (dois) anos para ser julgado*" naquela Corte. (fl. 03).

Requer a concessão da ordem para o fim de determinar que a Corte estadual examine o mérito do *writ* lá impetrado, como entender de direito.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 21/22, acompanhadas dos documentos de fls. 23/56.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 60/62 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.518 - SP (2010/0097848-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIZ CESAR RODRIGUES SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem no *Habeas Corpus* n.º 990.09.326287-8.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente e determinou esta anotação no roteiro de penas, bem como a retificação do cálculo de liquidação, interrompendo o lapso temporal para a concessão de novos benefícios prisionais.

Não se conformando com esta decisão, a Defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem não foi conhecida sob o fundamento de que a via eleita não era adequada para discutir a matéria, pois cabível recurso de agravo em execução.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que a opção pelo manejo do *writ* decorre do rito processual mais célere deste remédio heróico e da constatação prática na demora do julgamento do recurso de agravo em execução, "*que demora em média de 1 (um) a 2 (dois) anos para ser julgado*" naquela Corte. (fl. 03).

Requer a concessão da ordem para o fim de determinar que a Corte estadual examine o mérito do *writ* lá impetrado, como entender de direito.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a existência de recurso específico na execução penal não obsta a impetração do *mandamus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, principalmente quando o exame da ilegalidade do ato coator dispensar o exame aprofundado de provas, como é a hipótese dos autos, em que se questiona a possibilidade ou não da alteração da data-base para fins de concessão de benefícios no curso do resgate de sanção penal.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, AO FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO APROPRIADO (AGRAVO EM EXECUÇÃO). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL A QUO JULGUE O MÉRITO DO HC ORIGINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

(...)

2. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do Habeas Corpus ainda que exista recurso próprio previsto em lei, tendo em vista a celeridade da via do mandamus.

(...)

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão só e apenas para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito do HC originário, como entender de direito."

(HC 127.410/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19.10.09)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE POR CONDUTA SUPOSTAMENTE ATÍPICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM WRIT ORIGINÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A questão referente à descaracterização da falta grave em decorrência de conduta supostamente atípica não foi apreciada pela Corte a quo, pois sequer foi suscitada no habeas corpus impetrado na origem, razão pela qual, nesse ponto, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Não obstante ser o agravo em execução o recurso próprio cabível contra decisão que reconhece falta grave do condenado, o entendimento desta Corte é no sentido de não haver óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para determinar que o Tribunal a quo examine o pedido deduzido na impetração originária, quanto à interrupção do lapso temporal para fins de concessão do benefício, como entender de direito."

(HC 111.850/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO ESTABELECIDO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. APELO EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

III. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

IV. Deve ser determinado que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no writ originário.

V. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do voto do Relator" (HC 66.743/SP, de minha Relatoria, 5T, DJU 25.06.2007).

Portanto, constatando-se que a matéria deduzida no writ impetrado no Tribunal de origem é de Direito e tem potencial de causar lesão à liberdade de locomoção do apenado, o mérito do *Mandamus* n.º 990.09.326287-8, quanto à interrupção do lapso temporal em face do cometimento de falta grave pelo apenado, deve ser examinado pela Corte estadual, como entender de direito.

Ante o exposto, concedo a ordem nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0097848-7

HC 174.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 493240 990093262878

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CESAR RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.